



1

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI
PARECER Nº 0390/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

Interessado:	5ª DRRE/ ROLIM DE MOURA
--------------	-------------------------

EMENTA: Consulta a legislação. ITCD. Artigo 6º da Lei 959/2000 e alterações posteriores. Aplicação das regras de isenção no tocante aos bens imóveis urbanos e rurais.

1. RELATÓRIO:

O titular da 5ª DRRE elaborou a seguinte consulta sobre aplicação da isenção do imóvel rural quanto ao Imposto Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD:

“Está havendo uma divergência na interpretação do artigo 6º da Lei 959/2000, no tocante a isenção do pagamento do ITCD. Tratando-se de imóveis urbanos a isenção somente pode ser reconhecida se atendidas cumulativamente as condições estabelecidas nos itens da alínea “a” do inciso I do artigo 6º da Lei 959/2000. Com relação aos imóveis rurais a única condição é que o quinhão recebido”.

Segue dizendo que “ há entendimento de que o simples fato de alguém receber de herança, também um imóvel urbano, mesmo que um casebre de madeira, ou que seja partilhado entre 10 irmãos, acarreta na perda da isenção sobre o bem imóvel rural em face do dispositivo legal fazer referência “a um único bem imóvel”.

È o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Dispõe o artigo 6º da Lei 959/2000:

“Art. 6º. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver recebido um único bem imóvel:

a) urbano, desde que, cumulativamente:

1 - seja edificado;

2 - seja destinado à moradia própria ou de sua família;

3 - o beneficiário não possua outro imóvel residencial;

4 - a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem; e

5 - o valor do bem seja igual ou inferior a 1.250 (um mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI
PARECER Nº 0390/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

b) rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares;

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a 62 (sessenta e duas) UPFs;

V - a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título e crédito, bem como direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da nua propriedade.

§ 1º A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor de bem ou direito.

§ 2º A isenção será concedida ao herdeiro, legatário ou donatário considerando-se o quinhão ou a parcela por ele recebida, inclusive quando se tratar de bem imóvel. “

3. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO:

Da leitura da Lei destacamos os seguintes pontos que vão clarear a interpretação da norma para aplicação correta das regras da isenção, a saber:

- a) a isenção é subjetiva; é a pessoa que está isenta nos 4 incisos que compõem o artigo, atendidas algumas condições de natureza pessoal, sem prejuízo de alguns critérios objetivos; no inciso I é destinado ao herdeiro, ao legatário e ao donatário de imóvel urbano **edificado** ou rural; no inciso II é destinado ao donatário de imóvel rural que o tenha recebido do Poder Público nos programas de reforma agrária; no inciso III destina-se ao donatário de lote urbano que o tenha recebido do Poder Público para edificação de moradia própria (não inclui doação da edificação); o inciso IV ao herdeiro, donatário ou legatário de **bens móveis**, desde que o valor do mesmo não ultrapasse a 62 UPF/RO; o inciso V contempla o nú-proprietário quando da extinção do usufruto, se o imposto já tiver sido cobrado quando da instituição do referido instituto.
- b) da leitura do caput depreende-se que o adquirente só pode receber um único bem imóvel; tal assertiva é reforçada no §1º (isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão de bem imóvel); não haverá isenção se receber bem imóvel urbano edificado com outro imóvel rural, mesmo que sejam frações dos mesmos.
- c) tratando-se de adquirente de bem imóvel urbano a restrição aumenta; só pode haver esse bem (não se acumula com bem móvel por exemplo casa e automóvel),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI
PARECER Nº 0390/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

a teor do disposto no item 4, alínea “a”, inciso I, do artigo 6º da referida lei (**a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem**);

- d) o adquirente de bem imóvel urbano não pode ser proprietário de outro imóvel residencial; o bem herdado deve ser destinado a sua moradia, portanto, tem que ser edificado e o quinhão que lhe cabe (a fração herdada) não pode ter uma avaliação superior a 1350 UPF/RO;
- e) o herdeiro que receber somente bem imóvel rural o mesmo poderá ser acumulado com bens móveis (máquinas e semoventes) desde que limitado a 62 UPF/RO.

Por sua vez o Parecer Normativo nº 002/2010 determinou que na análise do reconhecimento da isenção nos processos de ITCD fossem aplicados **aos processos pendentes que se encontravam em tramitação e aos ainda não declarados**, os novos critérios introduzidos pela Lei Estadual nº 2228, de 23 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

*“. Determinar que **seja considerado o quinhão**, ou a parcela recebida, na análise do atendimento das condições e requisitos exigidos para a concessão da isenção tratada no artigo 6º da Lei nº 959/2000, retroagindo esse entendimento a partir da data de vigência da Lei nº 959, ou seja de 28 de dezembro de 2000”*

4. DA CONCLUSÃO:

Somente fará jus à isenção o herdeiro, legatário, donatário que houver sido contemplado com um único bem imóvel ou a respectiva fração (seja urbano ou rural), sem prejuízo da observância dos demais quesitos.

Não prejudica a isenção acumulação de **bem móvel com imóvel rural**, observado os demais quesitos.

Prejudica a isenção acumulação de bem imóvel rural com outro imóvel urbano.

As disposições do Parecer Normativo nº 02/2010 devem ser aplicados a todos os fatos geradores ocorridos e ainda não declarados a Receita Estadual, a partir de 01 de janeiro de 2001, início da vigência da Lei 959/2000, bem como para aqueles processos em andamento, desde que a hipótese de incidência (fato gerador), no caso “causa mortis” a abertura da sucessão tenha ocorrido a partir da data acima mencionada.

Processos de ITCD, já conclusos pela administração tributária estadual, antes da vigência da Lei Estadual 2238, de 23 de dezembro de 2009, não ensejarão a revisão quanto a decisão denegatória da isenção ou quanto a restituição do imposto

